

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2011

Apensados: PL nº 2.139/2011, PL nº 6.784/2013, PL nº 5.787/2019, PL nº 253/2021 e PL nº 4.034/2023

Dispõe sobre as atividades dos caixas de supermercado.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Indústria, Comércio e Serviços, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, essa última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 14/03/2012, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Luis Tibé, pela rejeição desse e do PL 2139/2011, apensado, porém não apreciado.

Na Comissão de Trabalho, em 03/08/2015, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Lucas Vergilio, pela rejeição desse e dos PLs 2139/11 e 6.784/13, apensados, porém não apreciado.

O projeto principal, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, objetiva proibir empregados de supermercados e estabelecimentos similares de exercerem, simultaneamente, a função de empacotador e caixa.

A proposição também obriga os supermercados a ofertar serviço de empacotamento e a informar aos clientes sobre sua disponibilidade.



* C D 2 4 2 5 0 7 4 5 8 4 0 0 *

Além disso, fixa multa pelo descumprimento. A proposta vem acompanhada por justificativa que relata a ocorrência de acumulação indevida de funções por parte de trabalhadores que operam os caixas, bem como a insatisfação de consumidores com a falta de oferta de serviço de empacotamento.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 2.139/2011, de autoria do Deputado Wilson Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de serviço de ensacamento ou empacotamento de mercadorias pelas empresas que desenvolvem atividade comercial utilizando sistema de *check-out*.

PL nº 6.784/2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de serviços de empacotamento de compras por mercados, supermercados e hipermercados nas condições que especifica.

PL nº 5.787/2019, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, que obriga os hipermercados, supermercados, e demais lojas de varejo a contratarem trabalhadores para oferecer os serviços de empacotamento dos produtos adquiridos pelos clientes, proibindo também a exploração da mão de obra de servidores (caixas de fila), forçados a desenvolverem também a importante função de embaladores.

PL nº 253/2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que torna obrigatório o serviço gratuito de acondicionamento de produtos nos estabelecimentos varejistas de autosserviço.

PL nº 4.034/2023, de autoria do Deputado Reimont, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório, por estabelecimentos varejistas de autosserviço, de serviços de ensacamento ou empacotamento de compras nas condições que especifica.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

2024-5309



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 353, de 2011, juntamente com seus apensos, apresenta uma proposta legislativa capital para a organização das funções laborais em estabelecimentos comerciais que utilizam o sistema de *checkout* proibindo que empregados na função de caixa executem concomitantemente a função de empacotador. Esta especificação das responsabilidades busca não apenas a melhoria das condições de trabalho para os funcionários, mas também visa a eficiência no atendimento ao consumidor, promovendo uma divisão mais clara e especializada de tarefas.

A obrigatoriedade de um empacotador para cada quatro caixas em operação, como estipulado pelo art. 2º do substitutivo, é uma medida que pode contribuir significativamente para o aumento da eficiência operacional. Reduzindo a carga de trabalho dos caixas, que não precisarão dividir sua atenção entre registrar produtos e empacotar compras, este arranjo permite um atendimento mais ágil e focado ao consumidor, além de diminuir as filas, o que é benéfico tanto para o cliente quanto para o negócio.

A estrutura de penalidades estabelecida pelo art. 3º, que impõe multas para o descumprimento das normas, é uma ferramenta importante para garantir a implementação efetiva da lei. As multas estipuladas e sua majoração em casos de reincidência servem como um mecanismo de dissuasão eficaz, assegurando que os estabelecimentos comerciais respeitem a legislação. Esta abordagem reforça a seriedade da normativa e a intenção do legislador em proteger os direitos dos trabalhadores.

Adicionalmente, a regulação do processo de fiscalização, autuação e aplicação de multas pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proporciona um método claro e já estabelecido para a execução das penalidades. Utilizando a estrutura existente da CLT, o projeto garante uma integração eficiente e menos burocrática com as normas já aplicadas, facilitando assim a adaptação por parte dos órgãos responsáveis pela fiscalização.



* C D 2 4 2 5 0 7 4 5 8 4 0 0 *

Do ponto de vista técnico, o projeto de lei é bem fundamentado ao estabelecer diretrizes claras e específicas que beneficiam diretamente a saúde ocupacional dos empregados, evitando a sobrecarga de funções e possíveis problemas ergonômicos associados ao desempenho de múltiplas tarefas de maneira simultânea. A separação de funções ajuda a prevenir a fadiga e aumenta a concentração em tarefas específicas, o que é essencial para a prevenção de acidentes e para a manutenção da saúde dos trabalhadores a longo prazo.

Concluindo, a aprovação do Projeto de Lei nº 353 de 2011 e de seus apensos, conforme o substitutivo proposto, representa uma medida legislativa altamente benéfica, tanto do ponto de vista da proteção dos direitos dos trabalhadores quanto da eficiência operacional dos estabelecimentos comerciais. Esse projeto fortalece o ambiente de trabalho, garante melhor qualidade de vida aos empregados e assegura um serviço mais eficaz aos consumidores, incentivando assim uma prática comercial mais ética e responsável.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 353, de 2011; 2.139, de 2011; 6.784, de 2013; 5.787, de 2019; 253, de 2021 e 4.034, de 2023, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2024-5309



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 353, DE 2011; 2.139, DE 2011; 6.784, DE 2013; 5.787, DE 2019; 253, DE 2021 E 4.034, DE 2023

Dispõe sobre a vedação de o empregado, na função de caixa, exercer de modo continuado e concomitante a função de empacotador em estabelecimento que utilize o sistema de *checkout*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao empregado, na função de caixa, exercer de modo continuado e concomitante a função de empacotador em estabelecimento que utilize o sistema de *checkout*.

Art. 2º O estabelecimento de que trata o art. 1º desta lei fica obrigado a disponibilizar um empregado na função de empacotador para cada 4 (quatro) caixas em operação no setor.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2024-5309



* C D 2 4 2 5 0 7 4 5 8 4 0 0 *